



Número: **0806454-36.2023.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **04/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAERIO EMIDIO DE ARAUJO (AUTOR)		EDUARDO SILVERIO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
FRANCISCO UGMAR NOGUEIRA (REU)		BRENO PAULA DANTAS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
104640271	07/08/2023 13:35	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mossoró

Processo nº: 0806454-36.2023.8.20.5106

Parte autora: RAERIO EMIDIO DE ARAUJO

Parte ré: FRANCISCO UGMAR NOGUEIRA

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, onde a parte autora alega que teve sua honra e imagem ofendidas, ante a publicação, pelo Réu, em redes sociais e blogs, de falas pejorativas quanto a sua postura enquanto parlamentar municipal.

Liminarmente, requereu fosse o Réu impedido de usar a imagem do Autor de forma vexatória em redes sociais e publicações, bem como fosse apagada a matéria que deu origem à esta demanda. No mérito, a confirmação da liminar, além de condenação do Demandado em danos morais.

A tutela de urgência foi indeferida.

É o que importa mencionar. Decido.

Inicialmente, indefiro pedido formulado pela parte ré de designação de Audiência de Instrução e Julgamento, pois entendo que tal medida é inócua ao deslinde da causa e servirá apenas para procrastinar o processo, porquanto as pretensões contidas nessa lide somente se provam por meio documental.

Assim, diante do indeferimento das provas acima especificadas e não tendo as partes requeridos outras, por entender se tratar de matéria de direito e não se fazerem necessárias maiores dilações, passo ao julgamento do processo nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

No mérito, sem razão, o Autor.

Explico.



A Constituição Federal, em seu [art. 5º, IV](#), garante a todos, a liberdade de manifestação do pensamento. O direito de liberdade de manifestação do pensamento, bem como o da preservação da intimidade, privacidade e honra devem coexistir em harmonia, respeitada a proporção de seu exercício, de forma a não caracterizar injustificada restrição à liberdade de expressão ou desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Nessa mesma toada, o direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia; é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva.

Ainda, insta ressaltar que, em se tratando de colisão de direitos fundamentais, é cediço que não há respostas definitivas e invariáveis, pois não se trata da dimensão da chamada lógica do tudo ou nada", que preside o mundo das regras. O embate entre princípios opostos, como é o caso liberdade de expressão x alegado direito à honra - não encontra solução definitiva e absoluta, devendo ser resolvida pela ponderação, à luz do caso concreto.

Pois bem. No caso aqui analisado, trata-se de matéria divulgada pelo Réu, com críticas feitas sobre a atuação do Autor enquanto Vereador Municipal, em sessão da Casa Legislativa.

Ora, conforme alhures mencionado, o Demandante é ocupante de cargo público de Vereador, de modo que entendo que, em razão do cargo ocupado, está, invariavelmente, sujeito a críticas inerentes à exposição da vida pública; a vida privada, a intimidade e a imagem da pessoa que ocupa cargo público, sofrem natural mitigação frente à liberdade de informação e suas prerrogativas inerentes de opinar e criticar, bem assim quando formuladas por outrem e são reproduzidas pelo meio de comunicação, afinal, o cargo que o autor ocupa lhe deixa suscetível às críticas, observação e controle da população em geral.

Assim, a crítica jornalística, como a que se vislumbrou no caso dos autos, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas.

É por tal razão que a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade (Min. Celso de Mello, STF, AI 690.841 AgR/SP).

Desse modo, entendo que as provas dos autos demonstram que as manifestações do Réu não extrapolaram o exercício da liberdade de expressão, e inclusive foram voltados à atuação do Autor enquanto Vereador, não se confundindo com sua vida privada. Ademais, ao se analisar as mídias anexadas, vislumbra-se que os fatos noticiados não foram falsos, eis que reproduziram a fala do Autor na sessão legislativa.



Em verdade, o que caracteriza o dano moral, quando há crítica à pessoa que desempenha um cargo público, em especial, os políticos, é o abuso do direito de criticar, o que não se vislumbrou.

Nesse sentido, colaciono:

OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO. Sentença de improcedência. Inconformismo. Desacolhimento. Comentários negativos publicados em rede social (Facebook), direcionados à atuação da autora no exercício de função pública. Pretensão à reparação moral. Rejeição. Exercício do direito de crítica e da liberdade de expressão. Ausência de pressupostos aptos a ensejar a responsabilidade civil. Precedentes. Improcedência mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10026563720188260274 SP 1002656-37.2018.8.26.0274, Relator: Rômulo Russo, Data de Julgamento: 17/02/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2021).

Portanto, ainda que eventualmente mais ácidas e acirradas, as críticas perpetradas pelo Réu não extrapolam a liberdade de expressão dentro da seara dos interesses coletivos. Todo servidor público, agente político ou representante de categoria, está naturalmente sujeito a fiscalização e críticas que digam respeito ao exercício de sua função, que por ser pública é diuturnamente valorada.

Nessa seara, não acolho o pedido de condenação do Demandado em danos morais.

No que concerne ao pedido de reconvenção, conforme previsto no artigo 31 da Lei 9.099/95, é impossível a apresentação de reconvenção no âmbito dos Juizados Especiais. A reconvenção, por ser pretensão autônoma e diferente do mero pedido contraposto não é admitida nos Juizados Especiais.

Não se cogita, inclusive, reconhecer a pretensão do recorrente como mero pedido contraposto, pois ampliaria a análise da causa de pedir e pedido objeto de demanda, não sendo, portanto, referentes aos mesmos fatos que constituem a controvérsia. A pretensão do recorrente, caso queira, deve ser objeto de ação de conhecimento autônoma.

Reproduzo:

**E M E N T A – AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEIS E DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS – APRESENTAÇÃO DE RECONVENÇÃO EM CONTESTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS – CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DO RECORRENTE QUE ULTRAPASSA OS FATOS DA CONTROVÉRSIA – IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO COMO PEDIDO CONTRAPOSTO – SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.**



(TJ-MS 08167047420218120110 Campo Grande, Relator: Juíza Patrícia Kelling Karloh, Data de Julgamento: 07/06/2023, 2ª Turma Recursal Mista, Data de Publicação: 15/06/2023).

Ante o exposto, CONFIRMO a decisão proferida em sede de urgência, e no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais.

Outrossim, não acolho o pedido de Reconvenção.

O pedido de Justiça Gratuita será analisado em caso de eventual recurso interposto pelas partes.

Sem custas, nem honorários (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Havendo interesse das partes em recorrer, estas devem fazê-lo através de advogado habilitado no sistema, no prazo de 10 (dez) dias a partir da ciência da sentença.

P. R. I.

**GLYCYA SOARES DE LIRA COSTA**

Juíza Leiga

### **HOMOLOGAÇÃO**

Com arrimo no art. 40 da Lei nº 9.099/95, bem como por nada ter a acrescentar ao entendimento acima exposto HOMOLOGO na íntegra o projeto de sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

P.R.I.

**GIULLIANA SILVEIRA DE SOUZA**

Juíza de Direito



